



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 23, DE 2020

Adia para o mês de dezembro a realização das eleições municipais previstas para outubro de 2020.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) (1<sup>a</sup> signatária), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador José Serra (PSDB/SP), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Romário (PODEMOS/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2020

Adia para o mês de dezembro a realização das eleições municipais previstas para outubro de 2020.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** As eleições municipais previstas para o mês de outubro de 2020 realizar-se-ão no primeiro domingo de dezembro, em primeiro turno, e no terceiro domingo de dezembro, em segundo turno, onde houver.

*Parágrafo único.* O Tribunal Superior Eleitoral promoverá as alterações e adaptações necessárias no calendário eleitoral para o cumprimento do disposto no *caput*.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas de saúde pública decretadas para o combate da pandemia ocasionada pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) conduzem à impossibilidade do cumprimento do calendário eleitoral do pleito municipal deste ano.

De fato, não é possível fazer campanha eleitoral quando o isolamento social é a regra adotada em todo o mundo.

Impõe-se, assim, que o Congresso Nacional, de forma serena e responsável, organize o processo de adiamento das eleições.

SF/20482.59805-00

Tudo indica, também, que esse adiamento não vai implicar a necessidade de postergar a posse dos eleitos e alterar os mandatos, uma vez que, especialmente considerando a grande agilidade da nossa Justiça Eleitoral e o sistema eletrônico de votações que adotamos, ainda há tempo hábil para a realização do pleito no ano de 2020.

Assim, estamos propondo que as eleições municipais previstas para o mês de outubro de 2020 realizem-se no primeiro domingo de dezembro, em primeiro turno, e, com o objetivo de não coincidir com as festas de fim de ano, no terceiro domingo de dezembro, em segundo turno, onde houver, autorizando o Tribunal Superior Eleitoral a promover as alterações e adaptações necessárias no calendário eleitoral.

Com isso poderemos realizar a campanha e as votações com tranquilidade e respeitar, rigorosamente, os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20482.59805-00

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60